



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 02/07/2013 – ITEM 26

TC-000914/026/11

Prefeitura Municipal: Clementina.

Exercício: 2011.

Prefeito: Nelson Casula.

Períodos: (01-01-11 a 02-10-11) e (03-11-11 a 31-12-11).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – Wagner Luiz Corso.

Período: (03-10-11 a 02-11-11).

Advogado: Ronan Figueira Daun.

Acompanham: TC-000914/126/11 e Expediente: TC-012009/026/11, TC-013011/026/11, TC-030553/026/11, TC-032962/026/11 e TC-000096/001/12.

Fiscalizada por: UR-1 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Clementina**, relativas ao **exercício de 2011**.

A Unidade Regional de Araçatuba – UR-1, responsável pelo exame “in loco”, elaborou o relatório de fis. 14/65 apontando o que se segue:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS - impossibilidade de se avaliar a compatibilidade entre os Programas e Ações previstos no PPA, LDO e LOA; LOA contendo autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 30% do orçamento das despesas, não se amoldando à orientação traçada por este E. Tribunal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

através do Comunicado SDG nº 29/2010.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - resultado deficitário de 7,48% (R\$ 1.233.002,84), parcialmente amparado pelo superávit financeiro registrado no Balanço Patrimonial de 2010 (R\$ 959.814,32); abertura de créditos suplementares por excesso de arrecadação no valor de R\$ 2.663.184,16, sendo que no exercício em exame ocorreu superávit de arrecadação de R\$ 2.064.919,89, ou seja, houve abertura de créditos suplementares sem recursos, em inobservância ao artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

DÍVIDA DE CURTO PRAZO - ausência de liquidez, uma vez que para cada R\$ 1,00 de dívida, o Município possui R\$ 0,58 de recursos para pagamento dessa obrigação.

DÍVIDA DE LONGO PRAZO - falta de registro daquela decorrente de financiamento no Banco do Brasil no valor de R\$ 528.000,00, no Passivo Permanente do Balanço Patrimonial, evidenciando que tal peça contábil foi elaborada em desacordo com o que estabelecem os artigos 83 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS - não atualização dos dados cadastrais dos imóveis, tendo em vista que a última do Cadastro Imobiliário foi realizada em 2005 e a última revisão da planta genérica de valores foi em 2001; falta de cobrança do Imposto Sobre



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente nos atos praticados pelos registros públicos cartorários e notariais.

ENSINO - aplicação de 27,8%, após glosas procedidas pela Fiscalização envolvendo despesas com ensino médio e superior. Emprego da totalidade dos recursos recebidos do FUNDEB, sendo 61,12% no magistério.

SAÚDE - emprego de 20,45% do produto da arrecadação de impostos.

EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO - resultado deficitário.

ENCARGOS - ausência de controle quanto ao parcelamento de débitos junto ao INSS, uma vez que a origem desconhece a quantidade e valor correspondente às parcelas já pagas e às devidas.

DESPESAS REALIZADAS SEM PESQUISA DE PREÇOS - em desacordo com o disposto no artigo 15, c/c o inciso IV, do artigo 43, ambos da Lei Federal 8.666/93.

PATRIMÔNIO - divergência entre o valor total dos bens móveis e imóveis constante do levantamento geral realizado em 31 de dezembro e o registrado no Balanço Patrimonial.

TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA DOS VEREADORES - em ordem, com exceção do repasse relativo ao mês de novembro realizado fora



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

do prazo, em 2 de dezembro.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS - existência de empenhos emitidos desde janeiro de 2011, inscritos em restos a pagar, configurando pagamentos fora da ordem de suas exigibilidades.

PRECATÓRIOS JUDICIAIS – inexistência de dívidas.

LICITAÇÃO - contratação de shows musicais sem que tenha havido a competente realização de certame licitatório, conforme o caso, sem a formalização de procedimento de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, infringindo o disposto no inciso II, do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93.

PROCESSOS DE INEXIGIBILIDADE - contratação de bandas para shows através de inexigibilidade, sem caracterização do inciso III e § 1º, do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93.

PESSOAL – gastos de 40,11%; ausência de definição das atribuições dos cargos em comissão; existência de servidores com vários períodos aquisitivos de férias vencidas, sem comprovação da absoluta necessidade de serviço; cargos de natureza permanente com provimento em comissão, preenchidos com pessoal que executa funções técnicas, em inobservância ao disposto no inciso V, do artigo 37 da Constituição Federal; acúmulo de cargo público de médico, em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

infringência ao disposto na letra "c", inciso XVI, do artigo 37 da Constituição Federal.

LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - desatendimento aos prazos de entrega de documentação previstos nas Instruções nº 2/2008 e cumprimento parcial das recomendações deste Tribunal.

Acompanham os presentes autos o Acessório 1 (TC-0914/126/11) e os expedientes TCs-96/001/12, 12009/026/11, 13011/026/11, 30553/026/11 e 32962/026/11.

Os quatro últimos foram encaminhados pela Prefeitura, objetivando dar cumprimento às exigências impostas pela Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, em decorrência de solicitação de empréstimo junto ao Banco do Brasil S.A. .

Segundo a Fiscalização, a Operação de Crédito foi realizada através de Contrato de Abertura de Crédito Fixo para execução do Programa de Intervenções Viárias – PROVIAS, em 20.12.2011.

No TC-96/001/12, o Município de Clementina demonstrou ter atendido, no exercício de 2011, os limites definidos pela LRF para recebimento de transferências voluntárias, mediante a formalização de convênios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 194 do Regimento Interno desta Corte, opinou pela intimação do órgão jurisdicionado.

Após regular notificação, o responsável apresentou defesa de fls. 82/121, acompanhada de documentação (um anexo).

Sob o aspecto econômico, ATJ observou que o déficit orçamentário (R\$ 1.233.002,84) estava parcialmente amparado pelo superávit financeiro (R\$ 959.814,32) vindo do exercício anterior, bem como que os resultados financeiro, econômico e o patrimonial foram positivos e melhores do que os do ano anterior¹.

Registrou, ainda, aumento de 84% da dívida de curto prazo, sem disponibilidade financeira para saldá-la, e diminuição em 36,52% da dívida consolidada ajustada.

Ademais, sugeriu recomendações quanto ao orçamento, créditos adicionais e dívida de longo prazo.

Assim, por não verificar óbices contábeis, opinou pela emissão de parecer favorável.

Resultados	2010	2011	%
Financeiro	959.814,32	1.005.741,67	4,79%
Econômico	2.027.417,20	3.817.352,51	88,29%
¹ Patrimonial	12.428.029,55	16.245.382,06	30,72%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

No que tange aos aspectos jurídicos, ATJ, com o aval de sua Chefia, expôs que as contas encontravam-se em condições de receber parecer favorável, registrando a inexistência de máculas intransponíveis para a declaração de regularidade dos atos de gestão em apreciação.

Ressaltou o noticiado pela defesa no sentido da regularização das falhas apontadas nos itens encargos sociais, férias, acúmulo de férias vencidas e observância à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal.

O Ministério Público de Contas concluiu pela emissão de parecer favorável, com recomendação em relação à observância do prazo para a transfêrencia dos duodécimos à Câmara, bem como sugeriu a formação de autos apartados para tratar dos cargos de natureza permanente com provimento em comissão, acúmulo de cargo público remunerado e falta de processamento e inexigibilidade de licitações.

É o relatório.

c



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do **Município de Clementina**, relativas ao **exercício de 2011**, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: Déficit de 7,48% - R\$ 1.233.002,84

Aplicação ensino: 27,8% **Magistério: 61,12%** **FUNDEB: 100%**

Despesas com pessoal e reflexos: 40,11% **Aplicação na saúde: 20,45%** **Remuneração dos Agentes Políticos: em ordem.**

A Prefeitura atendeu às disposições legais e constitucionais em relação às aplicações no ensino, saúde, pessoal e subsídios.

Quanto à transferência de duodécimos à Câmara, observo que apenas houve atraso no mês de novembro, visto que foi efetuado no dia 2 de dezembro, quando o correto seria até 20 de novembro. A Origem justificou a ocorrência, em face da queda de arrecadação. Por essas razões, a falha pode ser excepcionalmente relevada, cabendo, todavia, severa recomendação.

A Fiscalização verificou a inexistência de débitos relativos aos precatórios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

No que tange ao déficit orçamentário, verifica-se que grande parte está respaldado no superávit financeiro do exercício anterior, ficando em aberto R\$ 273.188,52, representando 1,65% das receitas realizadas.

Em relação aos cargos em comissão, caberá recomendação para adequação da situação e observância do contido no inciso V, do artigo 37 da Carta Federal.

Quanto à acumulação de cargo público remunerado, apontado no item D.3.1.3 do relatório da Fiscalização, , tenho que a matéria requer exame em autos apartados, providência que fica desde já determinada à Fiscalização.

Respeitantemente às demais falhas levantadas, o responsável esclareceu as ocorrências, informando a adoção de algumas medidas para saná-las², situação que deverá ser verificada pela Fiscalização na próxima inspeção "in loco". Caberão, porém, recomendações.

Nessas condições, **VOTO** pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura Municipal de Clementina**, relativas ao **exercício de 2011**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Oficie-se ao Prefeito recomendando que: aprimore o planejamento das peças orçamentárias, prevendo alterações em patamar que não venham a desfigurar as referidas peças, observando também as considerações constantes do Comunicado SDG 29/10, publicado no DOE 21.08.10; cumpra com o disposto no artigo 29-A, § 2º, da Carta Federal; proceda à abertura de créditos na forma do artigo 43 da Lei Federal 4320/64; regularize o apontado pela Fiscalização em relação à dívida de longo prazo; busque minimizar os prejuízos decorrentes da exploração de serviços de água e esgoto; nas licitações e contratos atente, com rigor, às normas contidas na Lei 8666/93 e suas alterações, evitando as situações indicadas pela UR-1 em seu relatório de fiscalização; regularize a situação dos cargos em comissão, regulamentando suas atribuições, bem como se adequando às disposições do inciso V, do artigo 37 da Carta Federal; aprimore o controle funcional de seus servidores, evitando o pagamento de férias vencidas e não gozadas, que oneram desnecessariamente o erário municipal; e observe o prazo de entrega de documentação previsto nas Instruções 2/2008.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO

² Atualização dos dados cadastrais dos imóveis, controle do parcelamento dos débitos previdenciários, divergência em relação ao valor dos bens patrimoniais, observância da ordem cronológica de pagamento.